



Poder Judiciário Justiça do Trabalho Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região

Recurso Ordinário - Rito Sumaríssimo 0001903-22.2022.5.10.0802

Relator: RICARDO ALENCAR MACHADO

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 24/04/2023

Valor da causa: R\$ 29.273,58

Partes:

RECORRENTE: -----

ADVOGADO: LILIA MARIA INACIO DE OLIVEIRA

RECORRIDO: -----



PAGINA_CAPA_PROCESSO_PJEADVOGADO: JHONATHAN RODRIGUES BORGES

**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO**

PROCESSO Nº 0001903-22.2022.5.10.0802 (RORSum)

RELATOR: DESEMBARGADOR RICARDO ALENCAR MACHADO

RECORRENTE: -----

RECORRIDO: -----

RAM/9

EMENTA

AUSÊNCIA DA RECLAMANTE À AUDIÊNCIA INICIAL. JUSTIFICATIVA. MUDANÇA DE RESIDÊNCIA PARA OUTRO ESTADO. POSSIBILIDADE DE AUDIÊNCIA TELEPRESENCIAL.
"Considerando que o empregado passou a residir em outro Estado e que apresentou "motivo poderoso" (sic), nos termos do art. 843, §2º da CLT, para deixar de comparecer à audiência inicial (distância e gastos elevados

com deslocamento), afigura-se perfeitamente possível a colheita do depoimento do autor por videoconferência ou outro meio tecnológico, razão pela qual não há falar em extinção do processo sem julgamento do mérito, sob pena de violação ao princípio constitucional de acesso à justiça (artigo 5º, XXXV da CF)."(TRT-1ª Região - RO: 01003823220185010029 RJ, Relator Desembargador Mario Sergio Medeiros Pinheiro)

RELATÓRIO

A Juíza DEBORA HERINGER MEGIORIN, titular na MM. 2ª Vara do Trabalho de Palmas-TO, determinou o arquivamento da reclamação trabalhista, nos termos do art. 844 da CLT (ID. d060073).

Inconformada, a reclamante recorre ordinariamente (ID. 25e0299).

Contrarrazões apresentadas pela reclamada (ID. 703f426).

O d.MPT oficiou, em sessão, conforme consignado na certidão de julgamento.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

ID. c2d7028 - Pág. 1

ADMISSIBILIDADE

Regular, conheço do recurso ordinário obreiro.



MÉRITO**AUSÊNCIA DA RECLAMANTE À AUDIÊNCIA INICIAL. JUSTIFICATIVA. MUDANÇA DE RESIDÊNCIA PARA OUTRO ESTADO. POSSIBILIDADE DE AUDIÊNCIA TELEPRESENCIAL**

Ajuizada a reclamação trabalhista, a magistrada de origem proferiu despacho, nestes termos:

"Vistos os autos.

Considerando que esta Unidade Judiciária não mais é aderente ao Juízo 100% Digital, determino a retificação do cadastro no PJE, caso tenha sido ativado no sistema eletrônico, a fim de que se retire a referida informação do presente feito.

Designo audiência INICIAL PRESENCIAL para 28/03/2023 09:40

(...)

PALMAS/TO, 30 de janeiro de 2023". (ID. c6ba76e)

Em 08/02/2023, a reclamante requereu "*audiência híbrida /telepresencial, tendo em vista que a reclamante mudou-se de endereço após o término do contrato de trabalho*" (ID. 9e5f427).

A magistrada de primeiro grau indeferiu o pleito, com estes fundamentos:

"Considerando o disposto no Ato nº 35/GCGJT de 19/10/2022 e na Recomendação nº 02/GCGJT de 24/10/2022, indefiro o pedido da autora de conversão da audiência para a modalidade telepresencial ou híbrida.

ID. c2d7028 - Pág. 2

Mantenho, portanto, a audiência inicial presencial já designada. (...)

PALMAS/TO, 16 de fevereiro de 2023 " (ID. 5a4196b - destaquei)

A trabalhadora insistiu no pedido de audiência híbrida, por meio do requerimento de 23/02/23 (ID. 4102f47): "A reclamante, após o término do contrato de trabalho, mudou-se de cidade, partindo a residir na cidade de Paranaiguara/Go, como informado no comprovante de endereço em anexo. A localidade que ocorrerá a audiência é na cidade de Palmas/To, sendo inviável, devido à grande distância e ao alto custo de deslocamento", o qual restou indeferido em 09/03 "mante nho o despacho de ID. 5a4196b em todos os seus termos" (ID. c5f0671).

Mais uma vez, na véspera da audiência (27/3/2023) a reclamante reiterou

Assinado eletronicamente por: RICARDO ALENCAR MACHADO - 11/05/2023 10:06:55 - c2d7028

<https://pje.trt10.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=23042515503192300000015531525>

Número do processo: 0001903-22.2022.5.10.0802

Número do documento: 23042515503192300000015531525



o pedido (ID.59bf446). Em audiência, realizada na data designada (28/3/2023), **a julgadora de origem manteve o indeferimento e determinou o arquivamento dos autos**, nestes moldes:

"Em relação ao pedido de realização de audiência de forma telepresencial ou híbrida formulado pela parte autora em seu id 5cd869b, datado de 27/03/2023 às 16h19min, mantenho a decisão o decidido no despacho de id 5a4196b, datado de 16/02/2023 às 15h52min.

Diante da ausência injustificada do reclamante ----, determina-se o ARQUIVAMENTO do presente processo, nos termos do art.844 da CLT.

Custas pelo reclamante no importe de R\$ 585,47, calculadas sobre R\$29.273,58, dispensadas na forma da lei " (ID. d060073)

Em suas razões recursais, a parte autora pugna pela nulidade do arquivamento, ao argumento de que *"Não há o que se falar em ausência injustificada, tendo em vista que, por meio de manifestações anexadas aos autos, foi esclarecido a impossibilidade da reclamante com parecer presencialmente à audiência, sendo completamente possível e necessário a realização da audiência de maneira híbrida/telepresencial"*.

Vejamos.

A Recomendação N° 02/GCGJT de 24/10/2022 assim dispõe:

"(...)

Considerando que, nos termos do art. 3° da Resolução CNJ n° 354/2020, a realização de audiências e sessões telepresenciais depende de requerimento das partes, só podendo ser realizadas de ofício em situações excepcionais;

(...)

RESOLVE:

Art. 1° Recomendar aos Presidentes dos Tribunais Regionais do Trabalho e aos Corregedores Regionais, cada qual no âmbito de sua competência, que orientem os desembargadores integrantes do respectivo Tribunal e os juízes de primeiro grau a retornarem imediatamente ao trabalho presencial (...)"

ID. c2d7028 - Pág. 3

No caso, conforme narrado, a reclamante requereu a realização da audiência híbrida/telepresencial, bem como apresentou justificativa (residência atual em Paranaiguara/**GO** - ID. c69ac0e, cuja distância é de mais de 1000km do local da audiência e ausência de condições de arcar com os custos de deslocamento). A par disso, entendo ser possível a participação da reclamante em audiência por meio virtual, sob pena de violação ao princípio constitucional de acesso à justiça, art. 5°, XXXV, da CF.

Assinado eletronicamente por: RICARDO ALENCAR MACHADO - 11/05/2023 10:06:55 - c2d7028

<https://pje.trt10.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=23042515503192300000015531525>

Número do processo: 0001903-22.2022.5.10.0802

Número do documento: 23042515503192300000015531525



No mesmo sentido cito precedente do Tribunal Regional da 1ª Região:

"RECURSO ORDINÁRIO DO AUTOR. AUSÊNCIA DO AUTOR À AUDIÊNCIA INICIAL. MUDANÇA DE DOMICÍLIO PARA OUTRO ESTADO. MOTIVO PODEROSO. TECNOLOGIA EM APOIO AO ACESSO À JUSTIÇA. No caso dos autos o empregado inicialmente procedeu ao ajuizamento da Reclamação Trabalhista perante o TRT da 13ª Região, porém foi acolhida exceção de incompetência territorial e os autos remetidos ao TRT da 1ª Região. Considerando que o empregado passou a residir em outro Estado e que apresentou "motivo poderoso" (sic), nos termos do art. 843, § 2º da CLT, para deixar de comparecer à audiência inicial (distância e gastos elevados com deslocamento), afigura-se perfeitamente possível a colheita do depoimento do autor por videoconferência ou outro meio tecnológico, razão pela qual não há falar em extinção do processo sem julgamento do mérito, sob pena de violação ao princípio constitucional de acesso à justiça (artigo 5º, XXXV da CF). Ressalte-se que o art. 843, § 2º da CLT deve ser interpretado em conjunto com o art. 385, § 3º do CPC, a fim de possibilitar o acompanhamento das audiências e o depoimento pessoal por videoconferência ou outro meio tecnológico, garantindo-se ao trabalhador o acesso à justiça, sem prejuízo do contraditório e da ampla defesa. Recurso a que se dá provimento. (TRT-1 - RO: 01003823220185010029 RJ, Relator: MARIO SERGIO MEDEIROS PINHEIRO, Data de Julgamento: 28/07/2020, Primeira Turma, Data de Publicação: 07/08/2020)

Em tal panorama, emprovo provimento ao apelo obreiro para cassar o arquivamento da reclamação trabalhista e determinar o retorno dos autos à MM. Vara de origem a fim de que sejam adotados os procedimentos necessários à realização de audiência híbrida /telepresencial.

Conclusão do recurso

Conheço do recurso ordinário obreiro e, no mérito, emprovo-lhe provimento para cassar o arquivamento da reclamação trabalhista e determinar o retorno dos autos à MM. Vara de origem a fim de que sejam adotados os procedimentos necessários à realização de audiência híbrida/telepresencial, prosseguindo-se como entender de direito. Tudo nos termos da motivação esposada.

É como voto.

ACÓRDÃO

ID. c2d7028 - Pág. 4

Por tais fundamentos,

Assinado eletronicamente por: RICARDO ALENCAR MACHADO - 11/05/2023 10:06:55 - c2d7028

<https://pje.trt10.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=23042515503192300000015531525>

Número do processo: 0001903-22.2022.5.10.0802

Número do documento: 23042515503192300000015531525



ACORDAM os Desembargadores da 3ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário interposto pela reclamante e, no mérito, emprestar-lhe provimento, tudo nos termos do voto do Desembargador Relator.

Julgamento ocorrido à unanimidade de votos, estando presentes os Desembargadores Ricardo Alencar Machado (Presidente), Pedro Luís Vicentin Foltran, Brasilino Santos Ramos, José Leone Cordeiro Leite e Cilene Ferreira Amaro Santos.

Representando o Ministério Público do Trabalho o Procurador Regional do Trabalho Alessandro Santos de Miranda; opinando em parecer oral pelo prosseguimento do feito ante a ausência de interesse público que justificasse a intervenção do parquet.

Secretário da Turma, o Sr. Luiz Rodrigues Pereira da Veiga Damasceno.

Secretaria da 3ª Turma;

Brasília/DF, 10 de maio de 2023 (data do julgamento).

RICARDO ALENCAR MACHADO
Desembargador Relator

DECLARAÇÃO DE VOTO

